

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE AÉREA DA 30.^a EXPOFACIC
Índice

Cláusula 1.^a	OBJETO
Cláusula 2.^a	PREÇO BASE
Cláusula 3.^a	CONTRATO
Cláusula 4.^a	PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO
Cláusula 5.^a	OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO
Cláusula 6.^a	CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DOS SERVIÇOS
Cláusula 7.^a	OBJETO DO DEVER DE SIGILO
Cláusula 8.^a	PRAZO DO DEVER DO SIGILO
Cláusula 9.^a	PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
Cláusula 10.^a	PREÇO CONTRATUAL
Cláusula 11.^a	REVISÃO DE PREÇOS
Cláusula 12.^a	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Cláusula 13.^a	PENALIDADES CONTRATUAIS
Cláusula 14.^a	FORÇA MAIOR
Cláusula 15.^a	RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO
Cláusula 16.^a	SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL
Cláusula 17.^a	COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES
Cláusula 18.^a	CONTAGEM DOS PRAZOS
Cláusula 19.^a	FORO COMPETENTE
Cláusula 20.^a	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Parte II

CLÁUSULAS TÉCNICAS - ESPECIFICAÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

1.	MANGAS E CARATERES
2.	DATAS E NÚMERO DE VOOS
3.	ZONAS DOS VOOS
4.	TEOR DAS MENSAGENS
5.	TOTAL DE HORAS DE VOO
6.	RELATÓRIO DE VOO

Parte I**CLÁUSULAS JURÍDICAS****CLÁUSULA 1.^a****Objeto**

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento de Consulta Prévia, que tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE AÉREA PARA 30.^a EXPOFACIC** até às quantidades constantes na Parte II do presente Caderno de Encargos.

2. Natureza dos trabalhos: CPV: 79341500-1, Serviços de publicidade por meios aéreos.

CLÁUSULA 2.^a**Preço base**

O preço base do presente procedimento é de € 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos euros) + IVA.

CLÁUSULA 3.^a**Contrato**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus respetivos anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3.2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art.º 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no art.º 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.^a**Prazo de vigência do contrato**

O prazo da prestação de serviço consta na Parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 5.^a**Obrigações principais do adjudicatário**

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, decorrem para o adjudicatário as obrigações constantes do presente Caderno de Encargos e nas cláusulas contratuais da celebração do contrato.

CLÁUSULA 7.^a**Objeto do dever de sigilo**

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA 8.^a**Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao momento da adjudicação do processo, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 9.^a**Proteção de dados pessoais**

O adjudicatário e a entidade adjudicante obrigam-se, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, a dar rigoroso cumprimento ao disposto na respetiva legislação aplicável, nomeadamente, ao Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, sem prejuízo das obrigações que possam resultar igualmente para terceiros, nomeadamente, para a entidade gestora da plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

CLÁUSULA 10.^a**Preço contratual**

Pela prestação de serviço objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços

o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

CLÁUSULA 11.^a**Revisão de preços**

Não haverá lugar a revisão de preços durante a vigência do contrato.

CLÁUSULA 12.^a**Condições de pagamento**

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da (s) cláusula (s) anterior (es), deve (m) ser paga (s) no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do n.º 4 do art.º 299º, do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, alterado pelo D.L. n.º 111 – B/2017 (CCP), após a receção por aquela entidade das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida ou atuar de acordo com normas contabilísticas legalmente aceites.

CLÁUSULA 13.^a**Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos das prestações de serviço objeto do contrato, até 20% do preço contratual, podendo este valor elevar-se a 30% no caso da entidade adjudicante optar por não resolver o contrato, por motivos de interesse público;
- b) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade da prestação do serviço, até 20% do preço contratual e em último caso a resolução do próprio contrato.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a entidade adjudicante, pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20%, acrescida de indemnização compensatória pelos danos causados por esta resolução.

4. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços.

5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

6. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não impedem a que entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 14.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas imperativas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 15.^a**Resolução por parte do contraente público**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, por atraso, total ou parcial, na prestação do serviço objeto do contrato.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

CLÁUSULA 16.^a**Subcontratação e cessão da posição contratual**

1. A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
2. Em caso de incumprimento, pelo adjudicatário, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o adjudicatário cederá, nos termos do disposto no artigo n.º 318.º-A do CCP, a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do presente procedimento, pela ordem sequencial da classificação dos concorrentes, sempre que tal seja aplicável.

CLÁUSULA 17.^a**Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 18.^a**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no presente processo de concurso contam-se de acordo com o art.º 470º do CCP, consoante a fase em que o procedimento se encontre.

CLÁUSULA 19.^a**Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulado a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 20.^a**Legislação aplicável**

O contrato é regulado pelo disposto no CCP e restante legislação aplicável.

Parte II**CLAUSULAS TÉCNICAS - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS****1. Manga e Caracteres**

Manga com a altura mínima de 1,50 m que possibilite a inserção de mensagens com recurso a um mínimo de 38 caracteres. Prevê-se a existência de 10 mensagens diferentes que terão a aprovação prévia da entidade adjudicante.

2. Datas e número de voos

Os voos serão realizados no período de 23 de julho a 7 de agosto de 2022, tendo cada voo uma duração média de 4 horas.

O acerto final das datas, das horas diárias e das zonas dos voos será comunicado após a adjudicação.

3. Zonas dos voos

As zonas dos voos são as seguintes:

- a) **Cidades interior:** Coimbra, Penacova, Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua, Vila Nova Poiares, Lousã, Miranda do Corvo, Penela e Condeixa;
- b) **Cidades vizinhas:** Coimbra, Mealhada, Curia, Anadia, Mogofores, Sangalhos, Oliveira do Bairro, Águeda, Aveiro e Ílhavo;
- c) **Cidades norte:** Coimbra, Mealhada, Anadia, Águeda, Albergaria-A-Velha, Albergaria-A-Nova, Oliveira de Azeméis, S. João da Madeira, Santa Maria Feira, Espinho, Ovar, Estarreja, Murtosa, Cacia, Aveiro;
- d) **Cidades sul:** Coimbra, Condeixa, Soure, Pombal, Leiria, Marinha Grande e Caldas da Rainha;
- e) **Praias norte:** Figueira da Foz – Espinho/Foz do Douro;
- f) **Praias sul:** Figueira da Foz – Peniche.

Pontualmente poderão ser ajustados outros “itinerários”.

4. Teor das mensagens

Oportunamente serão enviados os teores das mensagens.

5. Total de Horas de Voo

Os voos referidos nos pontos 2. e 3. perfazem uma duração de 60 horas.

6. Relatórios de Voo

No final de cada voo deve ser entregue à entidade adjudicante o relatório desse mesmo voo, onde deverá constar a seguinte informação:

-
- a) A mensagem;
 - b) Os locais de passagem e respetiva hora;
 - c) O total de tempo gasto.

Cantanhede,

Assinado por : **LUÍS MIGUEL FIDALGO DE JESUS**

Num. de Identificação: 04406759

Data: 2022.06.13 18:47:44+01'00'

(LUIS MIGUEL FIDALGO DE JESUS)